



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 417/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a informações sobre regulamentação interna de uso de armas. Inovação no pedido recursal. Não conhecimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 417/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre regulamentação interna de uso de armas.
2. Em resposta, o ente informou que os dados solicitados. Em recurso, o solicitante pediu acesso às normas, inovando em sua pretensão recursal, o que foi alegado na decisão do ente. Inconformado, o solicitante impetrou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. No caso em apreço, constata-se que o ente atendeu ao solicitado, informando quais eram as normativas, de acordo com o art. 11 da Lei nº 12.527/2011.
4. Ainda, em relação aos novos questionamentos formulados em instância recursal pelo solicitante, verifica-se não estarem os mesmos contidos no pedido originalmente apresentado, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação e o pressuposto recursal da negativa de acesso (artigo 20 caput do Decreto nº 58052/2012). Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que

[REDACTED] Classif. documental 006.03.02.001

[REDACTED] Assinado com senha por VERA WOLFF BAVA.
[REDACTED]

SGDES201908488A

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado



existentes e disponíveis.

6. Ainda, cabe aclarar que o SIC não é o canal adequado para, ao demonstrar insatisfação com a alegada negativa de acesso, estender a demanda, mesmo em grau recursal, para reclamações, denúncias ou pedidos de providências.
7. Nesse sentido, a Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
8. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

Vera Wolff Bava
Ouvidora Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado

SGDES201908488A